

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2022

**Ementa:** Institui o plano municipal de juventude e sucessão rural em Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

O vereador **JOSÉ SOARES CORREIA**, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos vereadores desta casa, o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Juventude e Sucessão Rural, com o objetivo de orientar, integrar e articular políticas, ações e programas voltados para a garantia dos direitos da juventude do campo Santacruzense e a promoção da sucessão rural.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - juventude rural: segmento social composto por jovens rurais da agricultura familiar com idade entre 15 e 29 anos, conforme estabelecido pelo Estatuto da Juventude (Lei Federal nº 12.852/2013) e pela Lei da Agricultura Familiar (Lei Federal nº 11.326/2006); e

II - sucessão rural: dinâmica social de sucessão intergeracional entre os componentes do estabelecimento rural da agricultura familiar.

Art. 3º São diretrizes do Plano Municipal de Juventude e Sucessão Rural:

I - garantia dos direitos sociais e da juventude do campo;

II - garantia de acesso a serviços públicos à juventude do campo;

III - garantia de acesso às atividades produtivas com geração de renda e promoção do desenvolvimento sustentável e solidário, estimulando seu desenvolvimento técnico e profissional;

IV - estímulo e fortalecimento das redes da juventude nos territórios rurais;

V - valorização das identidades e das diversidades individual e coletiva da juventude rural; e

VI - atuação transparente, democrática, participativa e integrada.

Art. 4º São objetivos do Plano Municipal de Juventude e Sucessão Rural:

I - ampliar o acesso da juventude do campo aos serviços públicos, instituindo a política municipal de permanência da juventude no campo e que concorram para a sucessão rural;

II - ampliar o acesso da juventude rural ao esporte lazer e cultura;

III - propiciar o acesso a terra e as oportunidades de trabalho e renda; e

IV - ampliar e qualificar a participação da juventude rural nos espaços decisórios de negociação e debate, instâncias de controle e representação social e popular, que forem instituídas para elaborar, implementar e monitorar a execução das ações prevista nesta política.

Art. 5º São eixos de atuação do Plano Municipal de Juventude e Sucessão Rural:

I - acesso à terra e ao território;

II - garantia de trabalho e renda;

III - desenvolvimento e formação;

IV - acesso à educação no campo;

V - acesso a esporte, lazer e cultura;

VI - promoção da qualidade de vida;

VII - acesso a políticas públicas; e

VIII - reconhecimento, ampliação e qualificação da participação social e política.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Juventude e Sucessão Rural será executado pelo Governo Municipal, comportando para sua implantação, em regime de cooperação, mediante adesão, a organizações da sociedade civil organizada e entidades privadas.

Art. 6º O Plano Municipal de Juventude e Sucessão Rural é decenal, mas será revisado e atualizado, obrigatoriamente, por ocasião da elaboração do Plano Plurianual.



Art. 7º Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio da secretaria municipal competente, identificar o público-alvo do Plano Municipal de Juventude e Sucessão Rural, bem como promover a coordenação intersetorial do próprio Poder Executivo Municipal com os demais órgãos e entidades da administração pública, sociedade civil e outras instituições para o estabelecimento de estratégias comuns de implementação dos projetos, ações e programas do referido Plano.

Art. 8º Para a execução do Plano Municipal de Juventude e Sucessão Rural poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgão e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, com consórcios públicos e com entidades privadas.

Art. 9º Prioritariamente serão beneficiários das políticas, ações e programas do Plano Municipal de Juventude e Sucessão Rural, quando subsidiados pelo Governo Municipal, em consonância com o Plano Municipal as entidades rurais elaborem seus planos correspondentes.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2022**

**José Soares Correia**  
- Vereador Autor -

## JUSTIFICATIVA

Desde a Década de 1970, o campo brasileiro sofreu grandes transformações, o país passou por um intenso processo de urbanização, e a população que morava no campo migrou massivamente para as cidades, um movimento que conhecemos com o “Êxodo Rural”. Os censos demográficos registraram esse processo de migração, e mostraram que a grande maioria das pessoas que migraram estavam na faixa etária da juventude. A população do campo é em sua maioria pessoas adultas e idosas. Isso incide diretamente no processo de Sucessão Rural, pois com um número cada vez menor de jovens no campo a continuidade da produção familiar fica comprometida.

Mesmo com tantos avanços, a questão da juventude do campo está aquém do que se entende como ideal; nos últimos anos, um número crescente de jovens vem migrando para as cidades, em busca de emprego e melhor qualidade de vida. Como se sabe, esse esvaziamento do campo representa um sério risco à continuidade da produção agrícola familiar, refletindo, assim, na oferta de alimentos para o conjunto da população de nosso país.

Deste modo, a questão da sucessão rural, sobretudo na agricultura familiar, possui uma relação direta com a segurança e soberania alimentar no Brasil, tendo em vista que a agricultura familiar é responsável por 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros. Portanto, se torna urgente à implementação de políticas de sucessão geracional e fortalecimento deste segmento, a fim de garantir a continuidade da agricultura familiar no Estado.

Nesse sentido, buscando aprimorar as políticas públicas voltadas para juventude do nosso Município, em especial a rural, propomos tal projeto de lei, fundamentado na necessidade de estabelecer-se um plano municipal de Juventude e sucessão rural, objetivando superar os problemas econômicos, sociais e culturais que atingem a vida dos jovens rurais em Santa Cruz do Capibaribe, assegurando, assim, sua permanência no campo.

O Plano Municipal de Juventude e Sucessão Rural têm por missão criar condições de garantir aos jovens do campo Santacruzense, o acesso a terra e ao território, trabalho, renda, desenvolvimento e formação, educação, qualidade de vida, acesso a políticas públicas, reconhecimento, ampliação e qualificação da participação social e política. Apenas com a efetivação destas políticas estaremos avançando na direção do cumprimento da função social da terra, garantindo que o povo Santacruzense desfrute de um município com menos desigualdade entre estratos sociais e entre o campo e a cidade.

Por todo o exposto, peço o apoio dos meus ilustres pares para apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.